



**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES -  
SMCL-SEL**

Rua México, 341 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820190 - Porto Velho - RO -  
<https://smcl.portovelho.ro.gov.br/>

Resposta Nº 77 - SMCL-SEL

**PREGÃO ELETRÔNICO N: 90051/2025/SML/PVH.**

**Processo N.** 005.004996/2025-49

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, em turnos de 12 horas diurno e noturno, de segunda a domingo, inclusive feriado, com o fornecimento de mão de obra, uniformes, materiais, equipamentos, EPIS necessários e adequados à prestação dos serviços nas unidades de saúde e sede administrativa sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA).

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de resposta à impugnação interposta por **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA** contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90051/2025/SMCL(id0833253).

A íntegra do pedido consta disponível nos autos do processo (id0927142) e no portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho, podendo ser consultado no link:<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7779>

**1. Dos pontos impugnados**

A interessada apresentou impugnação ao Edital, resumidamente, sobre os pontos que segue:

**I. Da necessidade de republicação do edital em face de CCT vencida.**

**II. Do prazo insuficiente exigido para a comprovação de experiência técnico-operacional.**

**2. Da análise**

Visando prover a presente decisão com os elementos técnicos necessários foi solicitado auxílio da unidade demandante da contratação. Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela interessada, manifesta-se nos seguintes termos:

**I). Da necessidade de republicação do edital em face de CCT vencida.**

Quanto a este ponto, esclarece-se que os valores estimados sofreram alteração com base na Convenção Coletiva e na pesquisa de preços atualizadas. Dessa forma o Termo de Referência e Edital foram retificados para afastar qualquer divergência remanescente quanto à disciplina da CCT aplicável.

**II). Do prazo insuficiente exigido para a comprovação de experiência técnico-operacional.**

A pretensão **não merece** acolhimento.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnico-operacional deve restringir-se à demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, observados os parâmetros legais de pertinência, proporcionalidade e vedação a exigências excessivas. Em se tratando de serviços contínuos, a legislação admite que o edital exija experiência mínima anterior, porém estabelece apenas **limite máximo**, e não piso obrigatório.

Assim, a exigência de experiência pretérita por determinado lapso temporal deve ser motivada e compatível com a complexidade do objeto, não sendo juridicamente correto presumir que o prazo de 3 (três) anos constitua exigência mínima obrigatória para todo e qualquer certame dessa natureza.

A interpretação defendida pela impugnante, ao pretender converter o prazo de 3 (três) anos em regra obrigatória e automática, não se harmoniza com o regime da Lei nº 14.133/2021, que privilegia a adequação do requisito ao caso concreto e a preservação da competitividade. Exigências mais restritivas somente se legitimam quando houver justificativa técnica idônea, devidamente demonstrada no processo administrativo.

No caso em exame, o edital e o Termo de Referência exigem experiência mínima de 1 (um) ano na prestação de serviços com gerenciamento de pessoas, admitindo o somatório de atestados de períodos distintos, sem necessidade de continuidade. Trata-se de exigência compatível com a natureza do objeto e menos restritiva à disputa, sem afastar a necessária aferição de aptidão técnica.

Desse modo, ausente demonstração técnica concreta de que apenas empresas com 3 (três) anos de experiência estariam aptas à execução do objeto, a alteração pretendida importaria restrição indevida à competitividade.

### 3. Conclusão

Considerando todo o exposto, conheço a impugnação formulada e, no mérito, julgo **parcialmente procedente** tendo em vista que o valor estimado para a contratação sofreu alteração com base na Convenção Coletiva e pesquisa de preços atualizadas.

Dessa forma, procedido o devido ajuste dos valores, será designada nova data de abertura do certame.

Notifique-se a interessada da presente decisão e devida divulgação para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade desta resposta.

O ato de republicação do edital retificado poderá ser acompanhado no portal [compras.gov](http://compras.gov) e portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2026.

**LUCIETE PIMENTA**

Pregoeira - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Luciete Pimenta Da Silva, Agente**, em 20/05/2026, às 11:11, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0948232** e o código CRC **17976A2C**.

